

OFÍCIO Nº : 001/2024
ASSUNTO : Encaminha Emenda a Lei Orgânica
SERVIÇO : Gabinete da Presidência
DATA : 04/11/2024

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a para apreciação dos demais pares desta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001//2024, que **“ALTERA O ART. 31 DA LEI ORGANICA, E AINDA, ACRESCENTANDO O PARÁRAFO ÚNICO, DELIMITANDO REGRAS DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO PELO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS”** para a apreciação e votação dos nobres Vereadores, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos aos demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luís Alberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA
FORTALEZA
CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024.

ALTERA O ART. 31 DA LEI ORGANICA, E AINDA, ACRESCENTANDO O PARÁRAFO ÚNICO, DELIMITANDO REGRAS DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO PELO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE **Cruzeiro da Fortaleza**, nos termos do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o art. 31 da Lei Orgânica Municipal passando o mesmo a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo:

(...)

Art. 31 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

Parágrafo Único - Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, aplicando-se as normas do “*caput*” deste artigo, salvo para nomeação de agentes políticos.

(...)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 04 de novembro de 2024.

Luís Alberto da Silva
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza

Isaías Barcelos Silva
Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza

Antônio Cortes de Almeida
Vereador Secretário

Antônio Pereira de Paula
Vereador

Cleusa Maria Alves Silva
Vereadora

Everson José Tiago
Vereador

José dos Reis Medeiros
Vereador

Matheus Caixeta Silva
Vereador

Reinaldo José Alves
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Edis,

A emenda apresentada, (**ALTERA O ART. 31 DA LEI ORGANICA, E AINDA, ACRESCENTANDO O PARÁRAFO ÚNICO, DELIMITANDO REGRAS DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO PELO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS**) pretende criar maior segurança jurídica na interpretação da Lei Orgânica dispondo sobre a vedação ao Nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF (Supremo Tribunal Federal), ressalvada a hipótese de nomeação para agente político, onde não há configuração de Nepotismo, conforme consolidado entendimento da jurisprudência:

“Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988) (...). 2. A grande distinção é que a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...).” [Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.] (g.n)

“NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na

nomeação, conforme precedentes (...)". [Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.] (g.n)

Portanto, a medida visa uma melhor adequação da Lei Orgânica Municipal aos princípios constitucionais, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Cruzeiro da Fortaleza, 04 de novembro de 2024.

Luís Alberto da Silva
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza

Isaías Barcelos Silva
Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza

Antônio Cortes de Almeida
Vereador Secretário

Antônio Pereira de Paula
Vereador

Cleusa Maria Alves Silva
Vereadora

Everson José Tiago
Vereador

José dos Reis Medeiros
Vereador

Matheus Caixeta Silva
Vereador

Reinaldo José Alves
Vereador